

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Da. 01 / 03 / 2000
C	<i>[Signature]</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000616/98-19
Acórdão : 203-05.967

Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 110.251
Recorrente : HIRAN MORA CASTILHO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - REVISÃO DO VTNm. Sem laudo técnico que preencha o requisitos da ABNT, não é legalmente possível rever o VTNm. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HIRAN MORA CASTILHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

[Signature]
Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

[Signature]
~~Francisco Mauro R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000616/98-19
Acórdão : 203-05.967

Recurso : 110.251
Recorrente : HIRAN MORA CASTILHO

RELATÓRIO

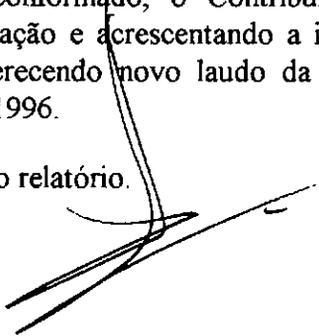
Às fls. 08/09, Decisão 592/98 julgando o lançamento procedente para a cobrança do ITR/96, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Clara, com 257,7 ha, localizado no Município de Peabiru-PR, no valor de R\$1.755,05 e contribuições, inclusive.

Insurge-se o Contribuinte com relação ao VTN tributado, por entender estar acima do mercado da região do imóvel, conforme faz prova através de declaração da Prefeitura Municipal de Peabiru. (fls. 03)

Diz o Julgador Monocrático que o parágrafo 2º do art. 3º da Lei 8.847/97 fornece competência à SRF a fixar o VTNm e, que, para contestá-lo deveria o Contribuinte ter apresentado laudo de avaliação, nos moldes exigidos pela ABNT em sua NBR 8799 e, ainda, que a declaração da Prefeitura e o laudo técnico de fls. 04 referem-se a avaliações procedidas no ano de 98, enquanto o fato gerador do lançamento contestado tem por base o VTN em 1996.

Inconformado, o Contribuinte recorre às fls. 13/14, reeditando as razões contidas na Impugnação e acrescentando a insuportabilidade do imposto vez que acrescido da contribuições e, oferecendo novo laudo da Prefeitura Municipal com avaliação que tem por referência o ano de 1996.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000616/98-19
Acórdão : 203-05.967

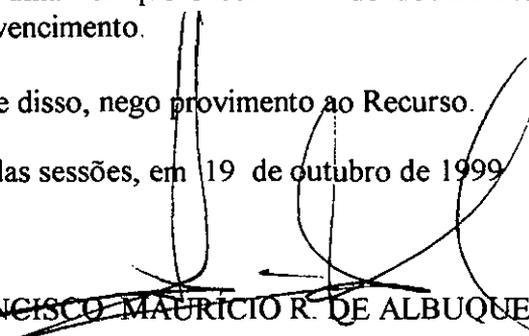
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Evidencia-se o insurgimento contra o VTN tributado, sem que o Contribuinte trouxesse aos autos os elementos necessários à revisão do VTNm, possibilitada pelo § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/97, uma vez que o conteúdo do documentos oferecidos não são suficientes para ensejar o meu convencimento.

Diante disso, nego provimento ao Recurso.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 1999


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~